Ofício nº 094/2025 - GABPREF

Goiana, 15 de maio de 2025

EXMO. SENHOR
Dr. CHRISTIAN RAMON ALCÂNTARA JUSTINO ARANHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GOIANA

Referência – Projeto de Lei nº 020/2025 .

Exmo. Vereador,

Com os nossos cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência, encaminhar o **Projeto de Lei n° 020/2025** em anexo, o qual *"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF DECORRENTE DECISÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em virtude da relevância do referido Projeto, solicito, **em caráter de URGÊNCIA**, que seja submetido à apreciação desta Câmara Municipal.

Na certeza de contar com o apoio desta Casa, aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luís Eduardo Sousa dos Santos
Prefeito Interino

Câmara Municipal de Goiana
PROTOCOLO
nº _____ Hs 09:31
15 MAIO 2025
Ass.: _____
Matr.: 1222

Câmara Municipal de Colares
Fls. nº

PROJETO DE LEI Nº 020/2025

...cipal e Goiana
12/09/31
15 ...
Ass.:
Matr.: 1227

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF DECORRENTE DECISÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, ainda amparado pela Lei Orgânica do Município, submete para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover o rateio do percentual de 60% (sessenta por cento) sob a totalidade do valor recebido no precatório PRC nº192349-PE, decorrente do processo judicial nº 0020409-30.2012.4.05.8300, em favor dos profissionais do magistério, ativos e inativos e seus respectivos pensionistas.

§1º – Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I – os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 2001-2006, estritamente aos meses discutidos na ação judicial originária;

II – os aposentados e pensionistas que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar, nos períodos dispostos no inciso I, do *caput* deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados pelas disposições deste artigo.

§2º – Considera-se para efeito do cálculo do rateio, o valor total, incluídos os juros e correção monetária, destacados do processo judicial PRC n. 192349-PE, oriundo

do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, adimplido em favor do Município de Goiana, sob nº 0020409.30.2012.4.05.8300.

§3º - Não serão considerados como efetivo exercício os seguintes afastamentos:

I - convocação para o serviço militar;

II - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

III - licença especial, exceto licença maternidade e licença médica;

IV - prisão;

V - disponibilidade para outros órgãos;

VI - cessão para outros órgãos, entidades ou poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem;

VII - cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão;

VIII - profissionais que estiveram em processo de readaptação em outras atividades não relacionadas à educação, observadas a legislação aplicável à espécie.

Art. 2º – Os valores rateados em favor dos respectivos beneficiários e favorecidos, serão apurados e pagos considerando a proporcionalidade da jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do magistério e na educação básica, em compatibilidade com as regras instituídas pelo §2º, do art. 1º, da Lei Federal nº 14.325/2022.

Art. 3º – Os valores pagos em favor dos profissionais efetivos do magistério ativos, inativos e seus respectivos pensionistas, têm caráter indenizatório e não se incorporam à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no *caput* do art. 1º, desta Lei, e ainda em razão do disposto no inciso II, do art. 47-A, da Lei Federal nº 14.113/2020, com redação dada pela Lei Federal 14.325/2022.

Parágrafo Único – Os valores estabelecidos no *caput* deste artigo, constituem prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos e do salário dos servidores e não serão considerados como base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício futuro.

Art. 4º – Os valores determinados aos herdeiros e pensionistas dos profissionais efetivos do magistério que exerceram a função no período discutido na ação judicial, objeto do precatório, serão pagos nos termos da lei 2678/2024.

Parágrafo Único – Os herdeiros e/ou beneficiários que já tiveram seu direito reconhecido pelo município, em virtude da lei 2.678/2024, serão pagos independentemente de depósito judicial.

Art. 5º – Para efeitos desta lei, será considerada a transação judicial homologada no Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do processo judicial n. 0000892-94.2023.8.17.2218, devendo ser rateado o valor de R$ 17.963.171,46 (dezessete milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), devendo ser retido os honorários advocatícios previstos na transação.

Art. 6º – Os procedimentos relativos à coleta das informações, cálculo de rateio e outras ações para cumprimento da presente norma, serão objeto de Decreto Municipal específico, editado após a publicação desta Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta lei, publicará no site da Prefeitura Municipal de Goiana, a Relação Nominal Preliminar dos Beneficiários das normas desta legislação.

Art. 8º – Fica dispensado o impacto orçamentário e financeiro, a que se refere o §5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que, para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, não afetando as metas e resultados fiscais.

Art. 9º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de crédito especial, com a seguinte funcional abaixo:

02.03 – Procuradoria Jurídica

04.091.0223.4074 – Manutenção de Cumprimento de Sentenças Judiciais - Fundef

3.1.90.91 – Sentenças Judiciais

Fonte: 2.544 – Recursos de Precatórios do Fundef (Exercícios anteriores)

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder suplementação orçamentária, no percentual de até 2,00% (dois por cento) do Orçamento Geral do Município, para fins de atendimento específico às demandas instituídas pela presente Lei Municipal, como fonte de Superavit Financeiro.

Art. 10º – Será assegurada ampla transparência aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 15 de maio de 2025.

LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

PREFEITO INTERINO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF (PRC nº 192349-PE), recebido pelo Município de Goiana, referente a repasses a menores realizados entre 2001 e 2006.

A proposta autoriza o rateio de 60% do valor total, corrigido judicialmente, entre os profissionais do magistério da educação básica, ativos, inativos, pensionistas e herdeiros, respeitando critérios legais como tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.325/2022.

Os valores terão caráter indenizatório, não se incorporando à remuneração nem servindo de base para cálculo de benefícios, em virtude de sentença judicial proferida no processo de número 0000892-94.2023.8.17.2218. O projeto também assegura transparência nos procedimentos, com publicação de lista de beneficiários, e autoriza as medidas orçamentárias necessárias para viabilizar os pagamentos.

Assim, o projeto visa reparar perdas históricas e valorizar os profissionais da educação, em conformidade com a legislação vigente e decisões judiciais.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 15 de maio de 2025.

LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

PREFEITO INTERINO